

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
62/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Correio da Manhã* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»**

Lisboa  
13 de fevereiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 62/2013 (SOND-I)

**Assunto:** Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Correio da Manhã* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

#### 1. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Correio da Manhã* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:

«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».

«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

«Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a “avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’” e prossegue “[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa”».

2. «No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do *press release*, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã*, *PT Jornal*,

*Jornal Digital, A Bola, JN Mobile, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Diário Digital, TVI24, RCM Pharma e Sol* contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».

3. «Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como «Um terço dos portugueses reprovava Paulo Macedo», «Um terço dos portugueses considera “mau” o desempenho de Paulo Macedo», e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no *press release*, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».
4. «Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

## 2. Factos apurados

5. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
6. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados a 17 de abril de 2012 pelo *Correio da Manhã* através de uma peça noticiosa publicada no seu portal eletrónico, sob o título «Paulo Macedo com nota negativa».

Segue-se a transcrição da divulgação:

«Dados do Barómetro BOP Health revelam que a população tem uma má ideia do titular da pasta da Saúde, considerando o seu desempenho ‘mau ou muito mau’.

O ministro da Saúde, Paulo Macedo, não tem uma boa imagem junto dos portugueses. Segundo dados do barómetro bianual BOP Health – ‘Os Portugueses e a Saúde’, desenvolvido pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR, apresentado esta terça-feira em Lisboa, um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’.

Além disso, o mesmo estudo revela que a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa. 43,5% dos portugueses considera que esta gestão é ‘muito má’, ‘o que se reflete no baixo nível de notoriedade de Paulo Macedo’.

Junta-se ainda o facto de apenas 1/5 dos portugueses conhecer o nome do atual Ministro da Saúde e só 15% o referir de forma correta.

Aliás, salienta o documento que ‘estes resultados indiciam a existência de um problema claro ao nível da comunicação entre o Governo e as populações» sendo que cerca de metade dos portugueses (48,3 %) defende mesmo que essa comunicação é ‘má ou muito má’. O barómetro BOP Health analisa ainda a relação dos portugueses com o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Cerca de 20% aceita a ideia de um SNS pago, mas quando questionados sobre se preferiam descontar para o SNS ou ter um seguro de saúde privado, as opiniões dividem-se: 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Relativamente às novas taxas moderadoras, cerca de metade dos portugueses (48,1 %) considera que nada contribuirão para melhorar a gestão da saúde em Portugal.

### **Apoios**

A satisfação da população que recorre ao sector privado da saúde em Portugal é bastante superior à satisfação daqueles que utilizam o sector público.

Já há cerca de 2 milhões de portugueses (23,8% da população adulta) com seguro de saúde privado, concentrando-se a maior parte na região de Lisboa e Vale do Tejo.

Cerca de 7,5 milhões de Portugueses (86,9%) já tomaram, pelo menos por uma vez, um medicamento genérico».

7. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
8. O jornal *Correio da Manhã* foi oficiado pela ERC, a 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
9. Foi também dado conhecimento à Presslivre – Imprensa Livre, S.A., entidade proprietária do *Correio da Manhã*, a 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.

10. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» é objeto de deliberações individualizadas para cada entidade visada.

### 3. Exercício do contraditório

11. Em missiva recebida pela ERC a 4 de junho de 2012, o jornal *Correio da Manhã* começa por referir ser importante saber se «[...] o caso vertente configura uma divulgação de sondagem ou uma mera referência a sondagens publicadas ou divulgadas em outros órgãos de comunicação social».
12. Mais disse que «[...] analisada a peça jornalística publicada pelo jornal “Correio da Manhã”, é de perfilhar que estamos perante uma divulgação de sondagem, já que o jornal apenas fez referência aos resultados daquele estudo de opinião, aplicando-se indubitavelmente o quadro legal previsto no n.º 4 do artigo 7.º da LS».
13. Continua dizendo que «[p]ara além da menção feita aos resultados, o jornal “Correio da Manhã” indicou ainda os responsáveis pelas sondagens aos quais fez referência no segundo parágrafo do texto jornalístico em crise [...]».
14. Refere, também, que «[o] Jornal “Correio da Manhã” indicou ainda o local e data em que ocorreu a primeira publicação, em conformidade com os pressupostos legalmente exigíveis pelo artigo 7.º, n.º 4 da LS [...]».
15. Afirma ainda o Denunciado que «[...] o Jornal “Correio da Manhã” apenas forneceu aos seus leitores os dados necessários do resultado do estudo de opinião, designado por “Quarta vaga do barómetro BOP Health – Os Portugueses e a saúde”, desenvolvido pela empresa Spirituc – Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR, de modo a que os leitores pudessem compreender o seu sentido e limites [...]».
16. Entende, pois, o Denunciado que «[...] o jornal “Correio da Manhã”, apenas replicou a informação fornecida na *press release* da BOP Health – Os Portugueses e a Saúde».
17. Conclui dizendo que «[...] pela análise detalhada do texto jornalístico publicado, aqui em apreço, sempre haverá a concluir que a referência feita ao estudo de opinião constitui o enfoque central da notícia, ou seja, que o objetivo da peça jornalística foi efetivamente a divulgação dos resultados do referido estudo de opinião».

**18.** Já a Presselivre – Imprensa Livre, S.A., pronunciou-se através de missiva recebida pela ERC no dia 10 de dezembro de 2013, dizendo, em síntese, não lhe ser possível colaborar uma vez que o jornal *Correio da Manhã* «tem total liberdade editorial para publicar qualquer tema que entenda ser relevante, com enfoque noticioso, sem que para tal necessite de informar a sociedade detentora do título». Como tal, não se pronunciou sobre o objeto do presente processo.

#### **4. Normas aplicáveis**

- 19.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
- 20.** Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

#### **5. Análise e fundamentação**

- 21.** No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
- 22.** A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
- 23.** Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre

acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».

24. Conforme pronúncia anterior do Conselho Regulador da ERC, na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se “textos de carácter exclusivamente jornalístico”, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».
25. Assim, para que o número 4 do artigo 7.º seja aplicável é necessário que na peça jornalística visada a divulgação do resultado da sondagem não constitua o seu enfoque central e que previamente tenha existido a divulgação do resultado da sondagem num órgão de comunicação social.
26. Ora, analisada a peça jornalística em causa, verifica-se que o enfoque central da mesma é a divulgação dos resultados de uma sondagem pelo que, ao contrário do que sustenta o Denunciado, o caso em análise não é enquadrável no número 4 do artigo 7.º da LS.
27. Por outro lado, para que o caso vertente fosse enquadrável no número 4 do artigo referido, não bastaria que tivesse havido uma divulgação pública. Seria também necessário que a divulgação tivesse sido feita num órgão de comunicação social. A divulgação pública com base num *press release* não preenche, pois, outro dos requisitos exigidos para a aplicação do artigo 7.º, n.º 4, da LS, ou seja, de que divulgação deve ser feita em órgão de comunicação social.
28. Resulta, pois, inequívoco, que o presente caso se enquadra no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte do *Correio da Manhã* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.
29. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
30. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *Correio da Manhã*, verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); o número de pessoas inquiridas e sua repartição geográfica (alínea e); a taxa de resposta (alínea f); a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde”

[alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); o método de amostragem utilizado (alínea j); o método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza (alínea l); a margem de erro estatístico (alínea n)].

31. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *Correio da Manhã* reproduziu conteúdos constantes no *press release* assinado pela Guess What PR. Comparando a notícia do jornal *Correio da Manhã* com o conteúdo do *press release*, conclui-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.

## 6. Deliberação

*Tendo apreciado* uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»;

*Notando* que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

*Verificando* que o enfoque central da peça noticiosa objeto de análise é a divulgação dos resultados de uma sondagem, não se aplicando como tal o n.º 4 do artigo 7.º da LS;

*Considerando* que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como o jornal *Correio da Manhã* procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas d), e), f), g), i), j), l), n);

*Tendo verificado* que os resultados divulgados replicaram os dados constantes no *press release* assinado pela *Guess What PR* e distribuído aos órgãos de comunicação social,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:



- Instar o jornal *Correio da Manhã* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a sociedade Presslivre – Imprensa Livre, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *Correio da Manhã* pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens, em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37), pela sociedade Presslivre – Imprensa Livre, S.A., entidade proprietária do *Correio da Manhã*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes